

Publique-se Incluir-se em
... por 03 ...
11 março 1997
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 1997

FLS. N.º 01
PROC. 953

ENTREGUE A MESA EM: 8
-7 MAR 1997 002508

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos estacionados nos "shopping centers", lojas de departamentos, supermercados, bancos, casas de espetáculos e diversões, restaurantes, casas de materiais de construção, empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, com número de vagas para veículos superior a 30 (trinta). E dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os "shopping centers", lojas de departamentos, supermercados, bancos, hotéis, restaurantes, casas de espetáculos e diversões, casas de materiais de construção, empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Estado de São Paulo, cujo número de vagas para automóveis seja superior a 30 (trinta), ficam obrigadas a efetuar cobertura de seguro contra furto ou roubo dos veículos ali estacionados.

parágrafo 1º - os espaços destinados a estacionamentos, ainda que não contíguos aos estabelecimentos relacionados no "caput" deste artigo, estarão sujeitos aos ditames desta lei, desde que a sua utilização esteja vinculada às atividades por eles exercidas.

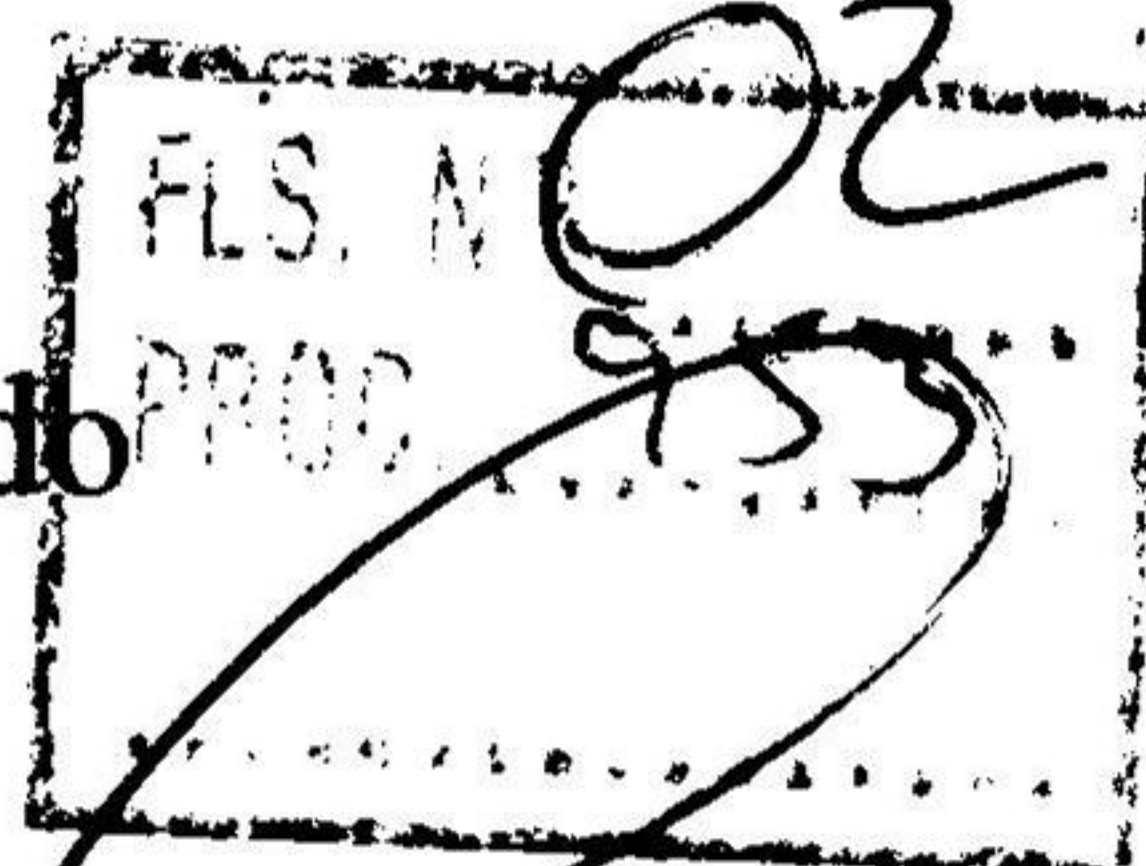
parágrafo 2º - a indenização do veículo será efetivada, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado, na data do pagamento.

Artigo 2º - Para o cumprimento do que determina esta lei, fica facultada aos estabelecimentos a escolha dos procedimentos de controle dos veículos que utilizarem seus estacionamentos e bem assim a empresa seguradora.

Artigo 3º - o descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, arbitrada

PROTÓCOLO
LEGISL.
953 12 03 / 1997
03

em dobro por uma única vez em caso de reincidência, ao que se seguirá havendo persistência da infração, a interdição do estabelecimento.



Artigo 4º - O cumprimento desta lei será exercido pelo Executivo, o qual no prazo de 30(trinta) dias a partir da vigência da mesma editará decreto dispondo sobre a regulamentação para sua execução.

Artigo 5º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência do regulamento a que se refere o artigo anterior, para que as empresas abrangidas por este diploma legal passem a cumprir os seus termos, sob pena de incorrer no disposto em seu artigo 3º.

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios para o fim a que se destina esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A nossa propositura tem por fim, tornar obrigatório, no âmbito do Estado de São Paulo, a cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos estacionados nos “shopping centers”, agências bancárias, casas de espetáculos e diversões, hotéis, restaurantes, casas de materiais de construção e empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos.

Alguns municípios já se anteciparam, elaborando legislação reguladora da matéria. É o caso da Capital, onde vige a Lei Municipal nº 10.927, de 08/01/91, e de São José dos Campos, onde há a Lei Municipal nº 4.127, de 19/12/91, que tornam obrigatória a cobertura de seguro, basicamente, nas mesmas condições ora expostas.

Ocorre que, na grande maioria das cidades, esta providência não vem sendo adotada. Havendo, portanto, a necessidade da existência de uma norma legal, de âmbito estadual, capaz de assegurar a defesa e a proteção do patrimônio dos consumidores, que se utilizam dos estacionamentos dos estabelecimentos já citados, nas condições estabelecidas neste nosso projeto de lei, em todos os municípios.

Em assim agindo, estaremos laborando no sentido de se uniformizar, digamos assim, os procedimentos legais, consoante as determinações do Código de Defesa do Consumidor, que consagra como um dos direitos básicos do consumidor brasileiro “a

03-
953


efetiva prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei 8.078, de 11/09/90).

A competência do Estado, neste particular, é de índole concorrente (cf. art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal).

Face ao exposto, apresentamos à consideração do Egrégio Plenário, esta nossa propositura, na expectativa da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1997.


JAMIL MURAD
Deputado Estadual do PC do B


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.1113/198 +

Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-03-97

JUNTABA
0000 JUN 2000
01. 2000
02. 11. 3. 2000
[Signature]

